



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.012733/2019-59

Assunto: ENTHERM Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda. Pedido de revisão de alíquota ISS com reenquadramento das atividades objeto do Contrato n.º 012/2019 ao item 7.05 do Decreto n.º 25.508/2005. Indeferimento.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

Cuidam os presentes autos da análise e julgamento do pedido recebido da empresa ENTHERM Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda. (NUP 00100.104358/2019-09), dirigida ao Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização (NGCOT), solicitando o reenquadramento ao item 7.05 do Decreto n.º 25.508/2005 das atividades executadas no âmbito do Contrato n.º 0012/2019, para efeito de cobrança do imposto sobre os serviços (ISS), cumulado com o ressarcimento dos valores supostamente retidos/recolhidos em percentual maior do que o legalmente devido.

Em síntese, a Contratada pleiteia a redução para 2% da alíquota de ISS incidente sobre a prestação dos serviços contratados, contrariamente à decisão do Pregoeiro que manteve a alíquota no percentual de 5%, após questionamentos durante a sessão do certame, sustentando a solicitante que alíquota maior vem lhe gerando ônus indevido.

Após ouvir a SAFIN, que opinou pelo provimento parcial do pedido, a DIRECON submeteu a questão à análise do órgão jurídico.

Por meio do Parecer nº 757/2019 (NUP 00100.162700/2019-87), a ADVOSF asseverou que:

- o contrato abrange diversas atividades, o que já excluiria, de plano, a incidência do item 7.05 do Decreto n.º 25.508/2005 à totalidade do objeto, como pretendido pela Contratada;
- o decreto regula hipótese referente a obras de reparação, reforma e conservação de grandes edificações, enquanto o objeto do contrato em exame diz respeito a serviços





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

gerais de mão de obra operacional, relativa à manutenção rotineira das funcionalidades dos sistemas de refrigeração ambiental e de uso da água;

- incumbe à área técnica (SINFRA) avaliar se dentre as atividades executadas pela empresa, há as que consistam especificamente em obra de reparação, conservação e reforma de edifício, hipótese que abriria a possibilidade de incidência de alíquota do ISS diversa em razão da natureza do serviço;
- eventual ressarcimento de diferenças por retenção a maior de valor do imposto devido não compete ao Senado Federal. Qualquer restituição haveria de ser requerida perante a Fazenda do Distrito Federal;
- em conclusão, aponta a ADVOSF como precedente, parecer exarado no processo n.º 00200.011893/2019-81, relativo ao Contrato 041/2014, em que se travou a discussão em torno dos aspectos diferenciadores entre o “fornecimento de mão de obra” e “prestação de serviços”, também conhecida como terceirização de mão de obra. Ao final, **opinou pelo indeferimento do pedido.**

Ante o exposto, **ACOLHO** o inteiro teor do Parecer n.º 757/2019-ADVOSF (NUP 00100.162700/2019-87) e, em decorrência, **INDEFIRO** o pedido da contratada (NUP 00100.104358/2019-09).

Por fim, encaminho os autos para ciência dessa DIRECON e posterior encaminhamento ao NGCOT para as providências que se fizerem necessárias.

Diretoria-Geral, 11 de dezembro de 2019.

(assinatura eletrônica)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral